



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.149-A, DE 2023** **(Do Sr. Gervásio Maia)**

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO DA CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Avulso atualizado em 17/10/24, em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GERVÁSIO MAIA)

Cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas destina-se ao armazenamento de dados relativos à facções criminosas e tem por finalidade o suporte às ações de segurança pública e repressão, de segurança de Estado, de inteligência, de investigação e persecução penal, e de prestação judicial.

Art. 3º Considera-se facção criminosa a organização criminosa, nos termos da lei, que possua denominação, regras e hierarquia próprias, especializada na prática do crime de tráfico de drogas ou de outros ilícitos penais que envolvam o emprego de violência ou grave ameaça para domínio territorial ou enfrentamento aos órgãos ou agentes de Estado.

Art. 4º O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome da facção criminosa;
- II – potenciais crimes cometidos por seus membros;
- III – local da principal base de operações e áreas de atuação da facção criminosa;
- IV – dados cadastrais dos membros;
- V – dados biométricos dos membros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA

Apresentação: 20/12/2023 19:28:05.930 - MESA

PL n.6149/2023

Art. 5º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas, em caráter complementar, os dados adicionais das facções e seus membros, como:

- I – documentos pessoais;
- II – registros criminais;
- III – mandados judiciais;
- IV – endereços;
- V – registro de pessoas jurídicas e bens;
- VI – extratos e demais transações bancárias;
- VII – quaisquer outros pertinentes à base de dados do

Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 6º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, das esferas federal, estadual e distrital, e pelos Institutos de Identificação civil, mediante instrumento de cooperação.

Art. 7º Instrumento de cooperação celebrado pela União e outros órgãos públicos definirá:

I – o acesso às informações constantes e sua integração com a base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 8º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas, em caráter complementar, os dados enviados por organizações da sociedade civil como informações, estudos, anuários e demais instrumentos, desde que acompanhados da metodologia utilizada e aprovado o seu aproveitamento pelo órgão gestor.



* C D 2 3 3 8 9 8 8 1 5 0 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA

Apresentação: 20/12/2023 19:28:05.930 - MESA

PL n.6149/2023

Art. 9º Os dados constantes do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

Art. 10º A formação, a gestão e o acesso ao Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 11 Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado em seu anuário em 2022¹, o Brasil possui cerca de 53 facções criminosas espalhadas por todos os estados da Federação. Não há uma só unidade da federação que não possua uma facção com atuação e a maior delas, o Primeiro Comando da Capital (PCC), atua em 24 estados e no Distrito Federal.

As facções se diferenciam de meras quadrilhas. São grupos criminosos extremamente organizados e hierarquizados, por vezes, contando até mesmo com códigos de conduta escritos, que atuam com tráfico de drogas e crimes decorrentes deste. Não obstante, a cadeia de crimes extrapolou o território nacional e se segmenta em toda a América Latina, África, Europa e Ásia.

A capacidade de coordenar ações simultâneas, seja de suas bases de operações, seja de dentro dos presídios brasileiros, acarreta uma

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA

Apresentação: 20/12/2023 19:28:05.930 - MESA

PL n.6149/2023

intensa disputa por território pelas facções criminosas, com graves reflexos para a população.

Percebe-se, com clareza, que a Guerra às Drogas, conforme se denominou o combate ao narcotráfico nas últimas décadas, não gerou os efeitos desejados. Pelo contrário, houve um crescimento exponencial das facções criminosas pelo território, do volume de drogas que circulam no Brasil e aumento dos recursos financeiros das próprias facções, a exemplo do PCC, que já registrou um faturamento anual superior a um bilhão de reais².

É preciso, portanto, fugir dos proselitismos políticos e nos voltarmos para a aplicação de políticas de segurança pública eficientes, livre dos discursos salvacionistas cujo objetivo é tão somente perpetuar narrativas apelativas e dar respostas frágeis e ineficazes, apenas acentuando desigualdades e preconceitos, especialmente contra a população mais carente.

Neste sentido, propomos, através do presente projeto de lei, a criação do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas, visando à criação oficial de um banco de dados integrado capaz de dar suporte às políticas de segurança pública, que será abastecido de forma perene com informações sobre as facções e seus membros.

Em razão da própria complexidade da atuação das facções do país e seu caráter mutável, o Cadastro se mostra como uma ferramenta fidedigna e com capacidade constante de atualização. Embora administrado pelo Poder Executivo, o banco de dados possibilitará a atuação conjunta com os demais Poderes, órgãos governamentais, estados, municípios, e a própria Justiça.

Além disso, a criação de um banco de dados oficial será capaz de integrar as informações relativas às facções criminosas e suas áreas de atuação, permitindo a atuação das forças de segurança de forma mais precisa e incisiva, que leva em consideração as características específicas de cada

² <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2020/10/30/movimentacao-financeira-do-pcc-aumentou-160-vezes-em-15-anos.htm>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA

grupo, as peculiaridades de seus integrantes, a sua forma de agir e particularidades do seu local de atuação.

Por fim, buscamos permitir a participação da sociedade civil organizada ao Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas. Conforme, a exemplo do brilhante trabalho do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, citado inicialmente.

É imensurável a contribuição de entidades da sociedade civil quando realizam levantamentos fidedignos, com metodologia acurada, sendo capazes de expor a realidade brasileira com exatidão e traçar diagnósticos. O aproveitamento de tais contribuições é algo a salutar e permitirá a criação de políticas de segurança pública eficientes a partir dos dados fornecidos.

Dessa forma, cientes da relevância e importância da criação do Cadastro, solicitamos aos nobres Pares especial atenção para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
PSB/PB

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 308 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5308 Fax: (61) 3215-2308
e-mail: dep.gervasiomaia@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.149, DE 2023

Cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas.

Autor: Deputado GERVÁSIO MAIA

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas, visando ao suporte às ações de segurança pública e repressão, de segurança de Estado, de inteligência, de investigação e persecução penal, e de prestação jurisdicional. Relaciona as informações que devem e as que podem constar do cadastro, impõe seu caráter sigiloso, estabelece a necessária cooperação entre os órgãos dos três poderes nas diversas esferas da federação e das entidades da sociedade civil, bem como remete ao regulamento o regramento acerca dos critérios de acesso, atualização e validação dos dados. Por fim, dispõe que os custos serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Na Justificação, o ilustre Autor discorre sobre a quantidade de facções criminosas existentes no Brasil, mencionando algumas que já atuam até no estrangeiro, alegando que a existência do referido cadastro contribuirá sobremaneira para o combate ao crime organizado.

Apresentado em 20/12/2023, a 06/02/2024 a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), ob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 831 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Fones: (61) 3215-5831/3831 | dep.delegadodacunha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245781631200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado da Cunha



Apresentação: 29/05/2024 12:14:19.210 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6149/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Após designação como Relator, em 12/03/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental de cinco sessões (de 13/03/2024 a 27/03/2024) não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a instituição dessa nova ferramenta que certamente auxiliará os órgãos do sistema de Justiça criminal na persecução do crime organizado.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

De fato, o avanço das facções criminosas, que atualmente atuam protegidas pelos bunkers em que se transformaram os estabelecimentos penais, traz insegurança à sociedade, ao tempo em que igualmente afeta a economia e interfere nas relações de consumo das pessoas.

Ademais, essa situação é resultado das ações articuladas do crime organizado e de suas facções, uma delas que possui hoje mais de 27 mil membros no Brasil e no Exterior, com alcance e ramificações em todos os continentes e países do mundo, que age há anos, de dentro e fora do Sistema Prisional, sem controle efetivo algum por parte do Poder Executivo Federal, uma vez que inexistente, por mais inacreditável que possa parecer, uma ação coordenada de combate direto às facções criminosas por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apresentação: 29/05/2024 12:14:19.210 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6149/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

A ferramenta ora proposta, desse modo, trará ganho de escala às polícias e ao Poder Judiciário no combate ao crime, devendo ser, portanto, institucionalizada, a merecer destaque as bem pontuadas considerações trazidas pelo nobre autor da proposição, no sentido de que “...a criação de um banco de dados oficial será capaz de integrar as informações relativas às facções criminosas e suas áreas de atuação permitindo a atuação das forças de segurança de forma mais precisa e incisiva, que leva em consideração as características específicas de cada grupo, as peculiaridades de seus integrantes, a sua forma de agir e as particularidades do seu local de atuação...”.

Portanto, exatamente neste contexto, encareço a importância da criação do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas, como instrumento fundamental de consulta, investigação, inteligência e suporte às ações de segurança pública e acompanhamento do Poder Público em casos, por exemplo, como o do inadmissível, porém concreto, apoio recebido pelos fugitivos da Penitenciária Federal de Mossoró/RN durante os cinquenta dias de fuga, que veio tanto por parte de integrantes, como também de pessoas cooptadas pelas facções criminosas nos vários Estados pelos quais se movimentaram os criminosos até a sua prisão no Pará.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 6149, de 2023**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.149, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.149/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado da Cunha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

